

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640/001.428/93-61
Recurso nº. : 08.353
Matéria : IRPF - EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : JOÃO CARLOS LIMA JACOMETTI
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.422 RP/103 - O 158

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

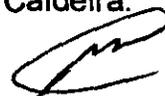
JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como ADN nº 01/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS LIMA JACOMETTI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.370 de 26.02.97, excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991 e convolar a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Murilo Rodrigues da Cunha Soares (Relator) que não admitiram a uniformização do percentual de arbitramento dos lucros. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº.: 10640/001.428/93-61

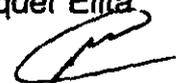
Acórdão nº. : 103-18.422


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640.001428/93-61
ACÓRDÃO Nº: 103-18.422

RECURSO Nº: 8.353
RECORRENTE: JOÃO CARLOS LIMA JACOMETTI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente da autuação sofrida por JACOMETTI & CIA. LTDA., processo n.º 10640.001426/93-35, no qual a empresa sofreu o arbitramento de seus lucros nos exercícios de 89, 90, 91 e 92.

Sendo o contribuinte acima mencionado sócio da empresa, sujeitou-se à tributação por presunção de distribuição automática de lucros, sendo lançado crédito tributário de UFIR 53.994,90.

Irresignado, contestou o lançamento utilizando basicamente os mesmos termos do processo principal. Protestou, ainda, contra o fato de não ter o fisco comprovado a efetiva distribuição dos referidos lucros. Requer sejam sustados os efeitos deste lançamento até a solução do processo principal.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente é decorrente da ação fiscal que resultou na exigência de IRPJ formalizada no processo no 10640.001426/93-35, objeto do recurso 111.588, no qual foi mantida, em parte, a infração que repercute neste processo, nos termos do Acórdão 103-18.370.

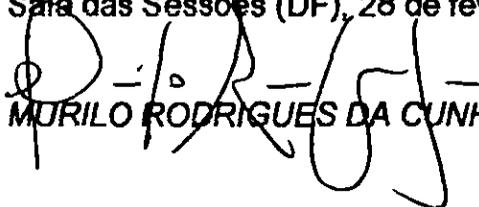
Os argumentos utilizados na peça recursal já foram apreciados no processo matriz, exceto quanto ao questionamento da distribuição de lucros ao sócio.

De fato, não constam dos autos provas da efetiva distribuição ao sócio. Contudo, essa distribuição decorre de presunção legal estabelecida pelo art. 403, do RIR/80 (DL 1.678/78, art. 9º), prescindindo da referida prova. Assim, não há equívocos na exigência, pois segue estrita ordem legal.

Dessa forma, a mesma sorte reservada ao processo matriz se estende ao presente, pois não há fatos ou argumentos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo e voto por dar-lhe provimento parcial, para excluir a incidência dos juros de mora calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991 e convolar a multa aplicada no exercício 92 de 100% para 75%.

Sala das Sessões (DF), 28 de fevereiro de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR



Processo nº.: 10640/001.428/93-61
Acórdão nº. : 103-18.422

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Márcio Machado Caldeira, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consta do relatório do ilustre Conselheiro Dr. Murilo Rodrigues da Cunha Soares, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa Jacometti & Cia. Ltda., que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1990 a 1992.

Julgado por esta mesma Câmara o recurso interposto no processo da pessoa-jurídica logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18.370.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, uma vez que o argumento distinto, referente a prova da distribuição dos lucros não pode prosperar. Trata-se de uma presunção legal do artigo 9 ° do Decreto-Lei nº 1.678/78, transcrito no artigo 403 do RIR/80.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e convolar a multa de 100% para 75%..

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA

